



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. ORIGINAL
Brasília, 24.03.09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 217

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 36624.009144/2006-35
Recurso nº 142.452 Voluntário
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Acórdão nº 206-01.237
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente TRIEFE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2001

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente.

A contratação de trabalhadores autônomos, contribuintes individuais, é fato gerador de contribuições previdenciárias, que atinge simultaneamente dois contribuintes: a empresa e o segurado.

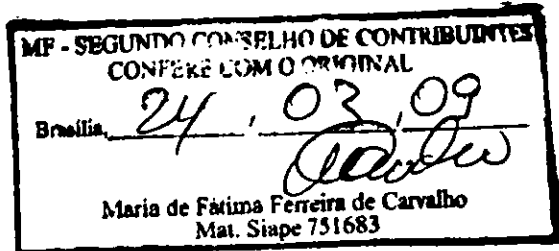
O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Entendo não estarem presentes os requisitos indispensáveis a autorização de perícia, de acordo com o disposto no art. 6º, IV da Portaria MPAS nº 357/2002.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n° 36624.009144/2006-35
Acórdão n.º 206-01.237



CC02/C06
Fls. 218

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

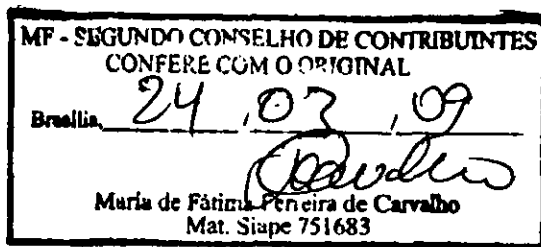
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais, correspondentes aos pagamentos feitos a pessoas físicas que lhe prestaram serviço enquanto autônomos. O lançamento compreende competências entre o período de : 01/01/2000 a 30/09/2001, fls. 04 a 08.

Os valores apurados encontram-se expressos nos seguintes documentos, apresentados pelo contribuinte durante à fiscalização: livros diário, livro razão, cópias dos cheques de pagamento aos contribuintes individuais.

Não conformado com a notificação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 54 a 60, tendo colacionado anexos.

O serviço de Análise de Defesa e Recursos baixou o processo em diligência para que a equipe fiscal se manifestasse acerca dos documentos juntados aos autos, e em havendo necessidade, promova as alterações necessárias, fls.71.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, fls. 76 a 80.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 88 a 91, onde, em síntese a recorrente alegou o seguinte:

A petionaria demonstrou, que à título de exemplo, o valor de R\$ 1381,42, na verdade foi ressarcimento ou reembolso de despesas gastas pelo escritório.

Isso já é suficiente para ensejar uma nova apuração, a ser realizada perícia, já que satisfeitos os requisitos;

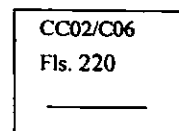
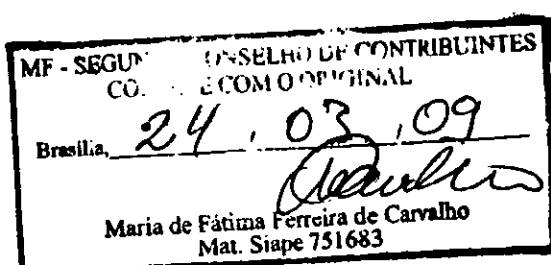
A totalidade dos valores destinados em cheque signatário desta, sem exceção alguma, foram devidamente recebidos pela pessoa jurídica Machado de Siqueira, Borges e Fleury Advogados Associados, não podendo ser atribuídos como pagamento a pessoa física.

A aplicação de uma portaria não pode jamais ofuscar o direito constitucionalmente assegurado do contraditório e da ampla defesa.

Nem se argumente a necessidade de apresentação de quesitos para execução de perícia. Com efeito, como a impugnação foi genérica atingindo os cheques pagos ao nosso escritório e outros destinados a Edson Roberto da Silva sob a rubrica pagamento a fornecedores, daí a necessidade de quesitos, já que o equívoco está evidente.

A unidade descentralizada da SRP oferece contra-razões às fls. 161 a 165.

A 2ª Caj do CRPS anulou a Decisão Notificação, por entender que não foram devidamente apreciados os argumentos apresentados pelo recorrente em sede de impugnação, fls. 168 a 170.



Face a decisão proferida o recorrente apresentou nova defesa, fls. 182 a 185.

Foi emitida nova DN rebatendo todos os argumentos apontados pelo recorrente como provas do pagamento a pessoa jurídica e não pessoa física, fls. 193 a 196.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso reiterando os termos do recurso que ensejou a nulidade da DN, reforçando a necessidade de perícia, e oitiva de testemunhas, fls. 205 a 208.

A unidade descentraliza apresenta suas contra-razões 213 a 215.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 214, tendo o recorrente comprovado o depósito judicial, quando de sua primeira manifestação. Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Em primeiro lugar cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento de defesa. Destaca-se como passos necessários a realização do procedimento:

Autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF- F e complementares, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;

Intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

Autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes, conforme demonstrado às fls. 01 a 35.

Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa relativa aos segurados sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais, correspondentes aos pagamentos feitos a pessoas físicas que lhe prestaram serviço enquanto autônomos.

MF - SEGURANÇA SOCIAL	ELHO DE CONTRIBUINTES
CC: _____	MO ORIGINAL
Brasília, 24 . 03 . 09	
<i>[Assinatura]</i>	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

CC02/C06
Fls. 221

Com relação aos levantamentos referentes a contribuintes individuais, sejam enquanto trabalhadores autônomos, destaca-se que a prestação remunerada de serviços por pessoa física à empresa atinge simultaneamente dois contribuintes: a pessoa física (prestadora) e a empresa (tomadora). Até a competência abril de 2003, o encargo do recolhimento das contribuições devidas pelos trabalhadores autônomos (enquadrados no RGPS como contribuintes individuais) era do próprio segurado, possuindo a empresa a obrigação apenas em relação a parcela patronal.

As contribuições da empresa sobre os serviços prestados por contribuintes individuais, para o período compreendendo as competências maio de 1996 a fevereiro de 2000, é regulada pela Lei Complementar nº 84/1996, nestas palavras:

“Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas;”

Já para o período posterior à competência março de 2000, inclusive, às contribuições da empresa sobre a remuneração dos contribuintes individuais é regulada pelo art. 22, III da Lei nº 8.212/1991, com redação conferida pela Lei nº 9.876/1999, nestas palavras:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...).


III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Inciso acrescentado pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99 - vigência a partir de 02/03/2000 conforme art. 8º da Lei nº 9.876/99).”

De acordo com o previsto no § 4º do art. 201 do Regulamento da Previdência Social na redação conferida pelo Decreto nº 4.032/2001:

“Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99).

§ 4º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032/01).”

MF - SEGUNDO CO CONFÉ	HO DE CONTRIBUINTES ORIGINAL
Brasília, 24	03, 09
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

No caso em questão, quanto aos argumentos da necessidade de perícia para que se constate que os valores a serem pagos, referiam-se a pessoas jurídicas e não físicas, como demonstrado pela autoridade fiscal, bem como da necessária oitiva de testemunhas para provar o alegado, também não lhe confiro razão.

Por duas vezes o recorrente teve a oportunidade de apresentar os elementos de prova, capazes de demonstrar que os valores pagos referiam-se a pessoas jurídicas. É sabido que os recibos e planilhas, serviriam sim, como início de prova, conquanto devidamente registrados tanto na contabilidade do recorrente, como dos beneficiários do pagamento. No caso, não trouxe o recorrente, nenhum desses elementos, mesmo após a emissão da nova Decisão Notificação que indicou os possíveis documentos capazes de comprovar o alegado.

Por fim, quanto produção de prova pericial, razão não confiro ao recorrente. Entendo não estarem presentes os requisitos indispensáveis a sua autorização, de acordo com o disposto no art. 6º, IV da Portaria MPAS nº 357/2002, são requisitos da perícia, nestas palavras:

"Art. 6º A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§1º É facultada ao impugnante a juntada de documentos após a impugnação e antes da decisão, devendo a mesma ser requerida à autoridade julgadora.


§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, caso não haja recurso voluntário, a autoridade julgadora poderá apreciar a matéria de fato e, se pertinente, reformar a decisão.

§ 4º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

§ 5º As provas documentais, quando em cópias, deverão ser autenticadas, em cartório ou por servidor da Previdência Social, mediante conferência com os originais."



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERRI:	IL
Brasília, 24	03, 09
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

No presente caso, não houve o preenchimento dos requisitos exigidos para realização da perícia, assim considera-se não formulado o pedido de perícia. Desse modo, pode a autoridade julgadora indeferir o pleito da recorrente, sem ferir o princípio da ampla defesa. Nesse sentido, segue o teor do art. 7º da Portaria MPAS nº 357/2002:

“Art. 7º A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva decisão-notificação, aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 6º.

§ 2º O interessado será cientificado da determinação para realização da perícia por meio de Despacho Interlocutório, que indicará o procedimento a ser observado.”

No mesmo sentido dispõe o Decreto nº 70.235/1972 sobre o processo administrativo fiscal, sendo aplicado subsidiariamente no processo administrativo no âmbito do INSS, nestas palavras:

“Art. 17. A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço do seu perito.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

(...).”

Não obstante, o princípio que informa o processo administrativo é o livre convencimento do julgador. Caso o julgador entenda que nos autos já estão provas suficientes ou que não são necessárias ou as considere prescindíveis ou impraticáveis pode indeferir o pedido. Importante lembrar que se trata de auto de infração pela não prestação de informações a autoridade fiscal.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

Processo nº 36624.009144/2006-35
Acórdão n.º 206-01.237

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 24, 03, 09
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Sape 751683

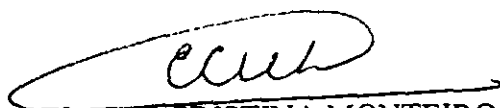
CC02/C06
Fls. 224

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA